



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025**

Altera a Lei nº 18.107, de 02 de maio de 2024 que disciplina o Programa Pode Entrar, estabelecendo regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V, §1º, §2º e §3º ao artigo 4º da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 4º.....  
.....

V - empreendimentos destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e com uso problemático de álcool e outras drogas, cujo processo de reinserção social possa ser beneficiado pela disponibilização de habitação definitiva.

§1º O público tratado no inciso V deste artigo é definido por pessoas com histórico de abuso de drogas atendidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e com falta de moradia que utilizam logradouros públicos ou as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório como espaço de moradia e de sustento por quaisquer razões, ou que se encontrem atualmente abrigadas em programa ou iniciativa de moradia temporária do poder público ou privado.

§2º O público tratado no inciso V deste artigo poderá ser selecionado pelos serviços municipais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou do Sistema Único de Saúde (SUS) para encaminhamento à SEHAB e COHAB-SP, nos termos da regulamentação desta Lei.

§3º Os empreendimentos tratados no inciso V deste artigo deverão contar com serviços públicos intersetoriais aptos a atender o público descrito no §1º, garantindo-se seu acesso a políticas públicas destinadas à geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social, nos termos da regulamentação desta Lei.



Art. 2º Fica acrescida a alínea ‘d’ ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 9º.....  
 .....  
 III.....  
 .....  
 d) pessoas em situação de rua e pessoas com trajetória de rua.

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 17.638, de 09 de setembro de 2021 para §1º, bem como ficam acrescidos os §2º, §3º e §4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 9º.....  
 .....  
 §1º (NR).....  
 .....  
 §2º O público tratado na alínea ‘d’ do inciso III deste artigo é definido por pessoas com falta de moradia que utilizam logradouros públicos ou as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório como espaço de moradia e de sustento por quaisquer razões, ou que se encontrem atualmente abrigadas em programa ou iniciativa de moradia temporária do poder público ou privado.  
 §3º O público tratado na alínea ‘d’ do inciso III deste artigo poderá ser selecionado pelo Sistema Único de Assistência Social do município para encaminhamento à SEHAB e COHAB-SP, nos termos da regulamentação desta Lei.  
 §4º Aos públicos tratados no inciso III deste artigo será garantido acesso a políticas públicas destinadas à geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social, seja através da implantação de serviços públicos aptos a atendê-los nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

proximidades dos empreendimentos, seja através de atendimento a domicílio, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2025 .

  
**LUNA ZARATTINI**

Vereadora

Partido dos Trabalhadores



VEREADORA LUNA ZARATTINI

**JUSTIFICATIVA**

A cidade de São Paulo vive uma crise habitacional aguda, especialmente no que diz respeito a populações vulnerabilizadas em situação de rua: o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua), da UFMG, identificou, a partir de dados do CadÚnico, 89.951 pessoas em situação de rua. Trata-se de um aumento astronômico em relação a 2023, quando foram identificadas 64.818 pessoas - crescimento de 38,8%, bem como em relação a 2018, com 38.887 pessoas - crescimento de 131,3%.

A trajetória é de crescimento desenfreado, sendo fundamental a adoção de novas medidas para conferir dignidade e acesso a direitos básicos a essa população, composta por mulheres, homens, crianças, idosos, pessoas com deficiência, aqui incluídos, em muitos casos, núcleos familiares inteiros.

Por outro lado, as causas para a situação de rua das pessoas são muitas: podemos listar, a título exemplificativo, situações de violência doméstica, abandono familiar, pobreza extrema, transtornos mentais não tratados e abuso de álcool e drogas, razões essas muitas vezes ocorridas de forma conjugada. Daí a importância de políticas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua, a fim de garantir destinação específica para cada caso, que apresenta seus desafios próprios.

É, inclusive, o que preconiza a 'Política Nacional para a População em Situação de Rua', instituído pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, documento que também aponta a necessidade de garantia do direito à moradia, tanto em seu artigo 7º, inciso I, como no artigo 8º, § 4º. Em igual sentido, a Lei Municipal nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019, estabelece como objetivo da Política Municipal para a População em Situação de Rua assegurar o acesso amplo a direitos, serviços e programas de habitação (artigo 4º, inciso I), bem como expressamente, em seu artigo 14, *caput* e parágrafos:

*Art. 14. O Poder Público deverá garantir o acesso da população em situação de rua à política habitacional, priorizando a garantia de soluções habitacionais definitivas e*

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

*observando as especificidades de cada indivíduo, seu grau de autonomia e organização e os arts. 6º, inciso IV, e 8º, § 2º e § 3º desta Lei.*

*§ 1º O Conselho Municipal de Habitação deverá assegurar parte do atendimento habitacional nas diferentes modalidades da política habitacional para a população em situação de rua.*

*§ 2º O atendimento habitacional para a população em situação de rua será articulado com outras políticas setoriais, especialmente com ações de geração de renda, saúde, educação e assistência e desenvolvimento social.*

Conforme se verifica, a priorização de concessão de habitação definitiva para pessoas em situação de rua já faz parte da Política Municipal para a População em Situação de Rua de São Paulo. O presente PL busca concretizar tal previsão legal, inserindo mecanismos para sua consecução no Programa Pode Entrar, que centraliza as políticas habitacionais definitivas da COHAB-SP.

Importante ressaltar que essa abordagem, de concessão de habitação definitiva para populações em situação de rua consideradas aptas para tal, possui endosso metodológico sob a denominação de ‘Moradia Primeiro’. Esse modelo é uma abordagem voltada ao combate a um dos principais desafios para desenvolvimento social desse público-alvo, qual seja, a própria falta de estruturação propiciada por moradia definitiva e individualizada.

A abordagem de ‘Moradia Primeiro’ já foi aplicada com sucesso nos Estados Unidos, Canadá, Portugal, Escócia, França, Bélgica, Espanha e Irlanda, e também temos projetos-piloto com resultados positivos em Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, conforme publicação do Governo Federal<sup>1</sup>. A grande maioria das vagas oferecidas nos projetos referidos supra foram destinadas

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **É possível Housing First no Brasil?: experiências de moradia para população em situação de rua na Europa e no Brasil** / Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. – Brasília: MMFDH, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/DHUM0117\\_21x26cm\\_WEB4Pg\\_Separadas.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/DHUM0117_21x26cm_WEB4Pg_Separadas.pdf).

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

a pessoas com histórico de abuso de álcool e drogas, demonstrando-se a eficácia do modelo inclusive para reinserção social de pessoas adictas.

Por fim, cabe-nos avaliar que o modelo de 'Moradia Primeiro', ao mesmo tempo que confere um espaço de privacidade e convivência particular para o público-alvo, também fixa geograficamente seus beneficiários, viabilizando o planejamento a médio e longo prazo de políticas públicas intersetoriais para acompanhamento e atendimento dessa população vulnerabilizada. Há a possibilidade de implantação de serviços públicos nos próprios empreendimentos habitacionais, instalação de equipamentos públicos nas suas proximidades, bem como acompanhamento a domicílio, aumentando a efetividade e intercomunicabilidade dos programas governamentais adotados.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para tramitação e aprovação da presente propositura.

  
**LUNA ZARATTINI**

Vereadora

Partido dos Trabalhadores